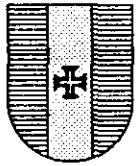


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 100

Quinta-feira, 9 de Julho de 1992

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO E DO TURISMO, CULTURA E EMIGRAÇÃO

Portaria nº. 188/92:

Fixa normas para a formação dos profissionais de informação turística na Região.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, CULTURA E EMIGRAÇÃO

Portaria nº. 187/92:

Fixa normas sobre a disponibilidade dos profissionais de informação turística.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO,
JUVENTUDE E EMPREGO E DO TURISMO,
CULTURA E EMIGRAÇÃO

Portaria nº 188/92

Fase à necessidade de definir as condições de acesso, os planos de estudo e o regime da avaliação de conhecimentos dos cursos de profissionais de informação turística e em execução do disposto no art. 9º, nº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 5/ M, de 20 de Março.

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, na sequência do Decreto Regulamentar Regional nº 24/90/M, de 28 de Dezembro, pelo Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração e Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, o seguinte:

ARTIGO 1º

1 - As normas contidas nesta portaria constituem o modelo base para a formação dos profissionais de informação turística na Região Autónoma da Madeira.

ARTIGO 2º

1 - Os planos de cursos e de estudos de formação ministrados por estabelecimentos particulares e ensino serão aprovados por despacho conjunto das Secretárias Regionais do Turismo, Cultura e Emigração e Educação, Juventude e Emprego.

2 - Os estabelecimentos particulares de ensino observarão as normas de admissão aos cursos referidos nesta portaria, bem como as de avaliação final e bem assim o exame final perante o júri oficial.

ARTIGO 3º

1 - Serão criadas na E.H.T.M., sempre que se ministrem os cursos de formação e aperfeiçoamento a que se refere esta portaria, comissões pedagógicas, que sob a orientação do Instituto Nacional de Formação Turística, deverão assegurar a orientação pedagógica a cada curso.

1 - Os cursos a que se refere o presente diploma classificam-se em cursos de nível técnico-profissional e de nível superior.

2 - Os cursos de nível técnico-profissional são aqueles a que se tem acesso em princípio, com a habilitação do 12º ano de escolaridade, com a realização da prova de acesso determinada pela E.H.T.M., e com a durabilidade de um ano ou 18 meses.

3 - Os cursos de nível superior são aqueles a que se tem acesso, com o 12º ano de escolaridade, com a realização da prova de acesso ao ensino superior determinada pela E.H.T.M. e com a durabilidade de 3 anos.

ARTIGO 5º

1 - São admitidos aos cursos de formação de motoristas de turismo, os candidatos que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- 12º anos de escolaridade
- carta profissional de condução
- aprovação numa prova de acesso

2 - Serão profissionalmente admitidos à frequência dos cursos os candidatos com maior nível de habilitações e que

demonstrem bons conhecimentos de idiomas.

ARTIGO 6º

1 - São admitidos aos cursos de formação de transferistas, os candidatos que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 12º anos de escolaridade
- b) aprovação numa prova de acesso

ARTIGO 7º

1 - São admitidos aos cursos de formação de guias-intérpretes regionais os candidatos que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 12º anos de escolaridade
- b) aprovação numa prova de acesso

ARTIGO 8º

1 - São admitidos aos cursos de formação de guias-intérpretes nacionais os candidatos que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 12º anos de escolaridade
- b) aprovação numa prova de acesso

ARTIGO 9º

1 - São admitidos aos cursos de formação de correios de turismo os candidatos que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 12º anos de escolaridade
- b) aprovação numa prova de acesso

ARTIGO 10º

1 - São admitidos a recepcionistas de turismo, os candidatos que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 12º anos de escolaridade
- b) aprovação numa prova de acesso

ARTIGO 11º

1 - São admitidos aos cursos de formação de guias de mar e de montanha, os candidatos que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 12º anos de escolaridade
- b) aprovação numa prova de acesso

ARTIGO 12º

1 - As provas de acesso mencionadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, constarão das seguintes provas cujos resultados

serão apreciadas globalmente:

- a) Psicotécnico
- b) Entrevista pessoal com incidência na capacidade de elocução
- c) Prova de 2 idiomas estrangeiros escrita e oral

ARTIGO 13º

1 - Os cursos de formação de motoristas de turismo terão a duração de um ano lectivo e constarão das disciplinas seguintes :

- a) anuais
 - 2 idiomas estrangeiros
 - Geografia do turismo
 - História de Portugal
 - Língua e Cultura Portuguesa
 - Introdução ao Turismo e Técnica Profissional
 - Relações com o Público

ARTIGO 14º

1 - Os cursos de formação de transferistas terão a duração de um ano lectivo.

2 - São disciplinas dos cursos de formação de transferistas:

- a) anuais
 - 2 idiomas estrangeiros
 - Introdução à Problemática do Turismo
 - Legislação Turística
 - História de Portugal
 - Geografia Turística
 - Relações Públicas e Humanas
 - Técnica profissional
 - Ciência Política
 - Português

ARTIGO 15º

1 - Os cursos de formação de guias-intérpretes regionais terão a duração de 18 meses com 2 fases distintas :

2 - A 1ª fase terá carácter de preparação técnica geral, a sua duração será de um ano lectivo e integrará as seguintes disciplinas :

- a) anuais - 2 idiomas estrangeiros
 - História de Arte
 - Português
- b) semestrais - Geografia
 - Técnica profissional
 - História Geral da Civilização
 - História da Civilização e da Cultura em Portugal
 - Etnologia
 - Artes Decorativas

Itinerários e Circuitos Turísticos
 Relações Públicas e Humanas
 Ciência Política
 Introdução à Problemática do Turismo

3 - A 2ª fase visará a especialização local com carácter eminentemente prático e terá a duração máxima de 6 meses os quais deverão ser graduados de acordo com os condicionalismos locais.

4 - A 2ª fase dos cursos deverá realizar-se na região abrangida e proporcionar sobretudo os conhecimentos que especificamente lhe respeitam, designadamente património monumental e artístico, equipamento hoteleiro, comunicações e transportes, produtos típicos e artesanais e gastronomia e vinhos.

ARTIGO 16º

1 - Os cursos de formação de guias intérpretes nacionais, terão a duração de 3 anos lectivos com as seguintes disciplinas:

2 - a) Trienais
 2 idiomas estrangeiros
 História Geral da Arte
 Geografia

b) Bienais

História da Arte em Portugal
 História Geral da Civilização
 História da Cultura em Portugal
 Etnologia

c) Anuais

Artes decorativas
 Introdução à Problemática do Turismo
 Itinerários Turísticos
 Prática Profissional
 Introdução à Economia
 Temas Económicos
 Relações Públicas e Humanas
 Ciência Política
 Português

ARTIGO 17º

1 - Os cursos de formação de correios de turismo, terão a duração de 3 anos lectivos com as seguintes disciplinas:

2 - a) Trienais
 2 idiomas estrangeiros
 História Geral da Arte
 Geografia Internacional

b) Bienais

História Geral da Civilização
 Itinerários Internacionais
 Técnica Profissional

c) Anuais

História Económica e Social
 Ciência Política
 Legislação Turística Internacional
 Introdução à Problemática do Turismo
 Relações Públicas e Humanas
 Português

ARTIGO 18º

1 - Os cursos de formação de rececionistas de turismo, terão a duração de 18 meses, com as seguintes disciplinas:

a) Anuais

2 idiomas estrangeiros
 História da Arte em Portugal
 Geografia de Portugal
 História de Portugal

b) Semestrais

Introdução à Problemática do Turismo
 Prática Profissional
 Relações Públicas e Humanas
 Português

ARTIGO 19º

1 - Os cursos de formação de guias do mar, terão a duração de um ano lectivo e constarão das seguintes disciplinas:

2 - c) Anuais

2 idiomas estrangeiros
 Geografia e Orientação
 Português
 História Económica e Social
 Itinerários e Circuitos Turísticos
 Relações Públicas e Humanas
 Fauna e Flora marítima
 Primeiros socorros

ARTIGO 20º

1 - Os cursos de formação de guias de montanha, terão a duração de um ano lectivo e constarão das seguintes disciplinas:

2 - a) Anuais

2 idiomas estrangeiros
 Geografia e Orientação
 Português
 História Económica e Social
 Itinerários e Circuitos Turísticos
 Fauna e Flora terrestre
 Primeiros socorros

Relações Públicas e Humanas

ARTIGO 21º

1 - As pessoas que possuam carteira profissional de guia intérprete regional há mais de cinco anos poderão ter acesso a um curso especial de formação de guias intérpretes nacionais mediante aprovação num exame de admissão.

2 - Os cursos de formação de guias-intérpretes nacionais, terão a duração de um ano lectivo e constarão das seguintes disciplinas:

a) Anuais

História da Civilização
 História da Cultura em Portugal
 História Geral da Arte
 História da Arte em Portugal
 Geografia
 Etnologia
 Itinerários Turísticos
 Artes Decorativas
 Introdução à Economia
 Temas Económicos
 Português

ARTIGO 22º

1 - As pessoas que possuem carteira profissional de guia intérprete nacional poderão ter acesso a um curso especial de formação de correios de turismo com duração de um ano lectivo, mediante aprovação num exame de admissão.

2 - Do curso especial de formação de correios de turismo previsto no nº 1 constarão as seguintes disciplinas:

a) Anuais

Geografia Internacional
 História Económica e Social
 Legislação Turística Internacional
 Técnica Profissional
 Itinerários Internacionais
 Português

ARTIGO 23º

1 - As pessoas que provem ser empregadas de agências de viagens e turismo há mais de 3 anos e tenham o 12º ano de escolaridade ou equivalente, poderão ter acesso a um curso especial de formação de correios de turismo, com a duração de um ano lectivo mediante aprovação num exame de admissão.

2 - Do curso especial de formação de correios de turismo previsto no nº 1, constarão as disciplinas seguintes:

a) Anuais

2 idiomas estrangeiros
 Geografia Internacional
 História Geral da Civilização
 História Económica e Social
 Legislação Turística Internacional
 Técnica profissional
 Itinerários Internacionais
 Relações Públicas e Humanas
 Português

ARTIGO 24º

1 - O acesso aos exames de admissão referidos no art. 22º e 23º, será condicionado à apresentação de currículo profissional.

2 - Os referidos exames constarão das seguintes provas, cujos resultados serão apreciados em conjunto:

- a) Prova escrita de cultura geral;
- b) Prova oral de cultura geral, realizada em língua estrangeira.

3 - Entende-se por currículo profissional a declaração circunstanciada dos serviços prestados, mencionando as respectivas empresas ou organismos.

ARTIGO 25º

1 - As pessoas maiores de 23 anos que não possuem o 12º ano de escolaridade poderão ser admitidas aos cursos de guia de mar e guia de montanha, mediante um exame ad hoc.

2 - O exame ad hoc constará das seguintes provas cujos resultados serão apreciados em conjunto:

- a) Entrevista pessoal com incidência na capacidade de elocução e nos conhecimentos relativamente a cada uma das especialidades-mar ou montanha.
- b) Prova oral de idiomas estrangeiros.

ARTIGO 26º

Os idiomas a leccionar em todos os cursos de formação deverão ser escolhidos de acordo com as necessidades do turismo regional.

ARTIGO 27º

As disciplinas dos cursos de formação de motoristas de turismo distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

1º idioma - 4 horas;
 2º idioma - 4 horas;
 Geografia do Turismo - 3 horas;
 História de Portugal - 3 horas;
 Língua e Cultura Portuguesa - 3 horas;
 Introdução ao Turismo e Técnica Profissional - 3 horas;
 Relação com o Público - 2 horas.

ARTIGO 28º

As disciplinas dos cursos de formação de transferistas distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

- 1º idioma - 5 horas;
- 2º idioma - 5 horas;
- Técnica Profissional - 4 horas;
- Introdução à Problemática do Turismo - 2

horas;

- Ciência Política - 2 horas;
- História de Portugal - 2 horas;
- Geografia turística - 2 horas;
- Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
- Legislação Turística - 1 hora;
- Português - 2 horas.

ARTIGO 29º

As disciplinas da fase de preparação geral dos cursos de formação de guias-intérpretes regionais distribuir-se-ão pelos seguintes tempos lectivos semanais:

- 1º idioma - 4 horas;
- 2º idioma - 4 horas;
- Geografia - 2 horas;
- História da Arte - 4 horas;
- Técnica Profissional - 2 horas;
- História Geral da Civilização - 4 horas;
- História da Civilização e da Cultura em Portugal - 4 horas;
- Etnologia - 2 horas;
- Artes Decorativas - 2 horas;
- Itinerários e Circuitos Turísticos - 2 horas;
- Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
- Ciência Política - 2 horas;
- Introdução à Problemática do Turismo - 2

horas;

- Português - 2 horas.

ARTIGO 30º

As disciplinas dos cursos de formação de guias intérpretes nacionais distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

- 1º idioma - 3 horas;
- 2º idioma - 3 horas;
- História Geral da Arte - 2 horas;
- Geografia - 2 horas;
- História da Arte em Portugal - 2 horas;
- História Geral da Civilização - 2 horas;
- História da Cultura em Portugal - 2 horas;
- Etnologia - 2 horas;
- Artes Decorativas - 2 horas;
- Introdução à Problemática do Turismo - 2

horas;

- Itinerários Turísticos - 2 horas;
- Técnica Profissional - 2 horas;
- Introdução à Economia - 2 horas;
- Temas Económicos - 2 horas;
- Ciência Política - 2 horas;
- Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
- Português - 2 horas.

ARTIGO 31º

As disciplinas dos cursos de formação de correio de turismo distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

- 1º idioma - 5 horas;
- 2º idioma - 5 horas;
- História Geral da Arte - 2 horas;
- Geografia Internacional - 2 horas;
- História Geral da Civilização - 2 horas;
- Itinerários Internacionais - 2 horas;
- Técnica Profissional - 2 horas;
- História Económica e Social - 2 horas;
- Ciência Política - 2 horas;
- Legislação Turística Internacional - 2 horas;
- Introdução à Problemática do Turismo - 2

horas;

- Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
- Português - 2 horas.

ARTIGO 32º

As disciplinas dos cursos de formação de recepcionistas de turismo distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

- 1º idioma - 5 horas;
- 2º idioma - 5 horas;
- História da Arte em Portugal - 3 horas;
- História de Portugal - 3 horas;
- Geografia de Portugal - 3 horas;
- Introdução à Problemática do Turismo - 3

horas;

- Prática Profissional - 2 horas;
- Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
- Português - 2 horas.

ARTIGO 33º

As disciplinas dos cursos de formação de guias de mar distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

- 1º idioma - 4 horas;
- 2º idioma - 4 horas;
- História Económica e Social - 2 horas;
- Itinerários e Circuitos Turísticos - 3 horas;
- Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
- Fauna e Flora Marítima - 4 horas;
- Primeiros Socorros - 3 horas;
- Geografia e Orientação - 3 horas;
- Português - 2 horas;

ARTIGO 34º

As disciplinas dos cursos de formação de guias de montanha, distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

1º idioma - 4 horas;
 2º idioma - 4 horas;
 História Económica e Social - 3 horas;
 Itinerários e Circuitos Turísticos - 3 horas;
 Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
 Fauna e Flora Terrestre - 4 horas;
 Primeiros Socorros - 3 horas;
 Geografia e Orientação - 3 horas;
 Português - 2 horas.

ARTIGO 35º

As disciplinas dos cursos de formação de guias-intérpretes nacionais previsto no art. 21º, distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

História da Civilização - 2 horas;
 História da Cultura em Portugal - 2 horas;
 História Geral da Arte - 2 horas;
 História da Arte em Portugal - 3 horas;
 Geografia - 2 horas;
 Fotografia - 1 hora;
 Itinerários Turísticos - 3 horas;
 Artes Decorativas - 1 hora;
 Introdução à Economia - 1 hora;
 Temas Económicos - 2 horas;
 Português - 2 horas.

ARTIGO 36º

As disciplinas dos cursos especiais de formação de correios de turismo referidos no art. 22º, distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

Geografia Internacional - 2 horas;
 História Económica e Social - 2 horas;
 Legislação Turística Internacional - 2 horas;
 Técnica Profissional - 2 horas;
 Itinerários Internacionais - 2 horas;
 Português - 2 horas.

ARTIGO 37º

As disciplinas dos cursos especiais de formação de correios de turismo referidos no art. 23º, distribuem-se pelos seguintes tempos semanais:

1º idioma - 4 horas;
 2º idioma - 4 horas;
 Geografia Internacional - 2 horas;
 História Geral da Civilização - 2 horas;
 História Económica e Social - 2 horas;
 História Geral da Arte - 2 horas;

Legislação Turística Internacional - 2 horas;
 Técnica profissional - 2 horas;
 Itinerários Internacionais - 2 horas;
 Relações Públicas e Humanas - 2 horas;
 Português - 2 horas.

ARTIGO 38º

1 - Os cursos de formação de transferistas deverão incluir visitas de estudo a aeroportos, gares marítimas, hotéis e agências de viagens, coordenadas com o plano das aulas.

2 - Os cursos de formação de guias-intérpretes regionais e nacionais deverão incluir visitas de estudo a museus, palácios, monumentos nacionais, estabelecimentos hoteleiros, coordenadas com o plano das aulas, devendo ainda abranger a realização de um número predeterminado de excursões ou circuitos.

3 - Os cursos de formação de guias de mar deverão incluir excursões e circuitos marítimos.

4 - Os cursos de formação de guias deverão incluir excursões e circuitos pedestres.

ARTIGO 39º

1 - É adaptado o sistema de avaliação contínua para todos os cursos de formação referidos na presente portaria.

2 - O sistema de avaliação referido no número anterior inclui os seguintes elementos:

a) Regime presencial obrigatório.

b) Aulas de natureza teórica e prática com participação activa dos alunos pela realização de trabalhos práticos individuais e colectivos sob a orientação dos docentes.

c) Realização de um teste semestral por disciplina, escrito ou oral, excepto para idioma em que deverá ser escrito e oral.

d) Realização de exames finais para os alunos que não obtenham aproveitamento por disciplina, igual ou superior a 10 no decurso do ano lectivo.

3 - A Avaliação final para efeito de passagem de carteira profissional constará de uma prova oral realizada perante um júri oficial.

ARTIGO 40º

1 - Os alunos dos cursos de formação de guias-intérpretes regionais deverão submeter-se a uma prova oral final nos termos do nº 3 do artigo anterior, com o fim de serem admitidos à 2ª fase de especialização local.

2 - Na fase de especialização local, os candidatos deverão elaborar um estudo sobre a Região, o qual deverá ser planeado com um júri oficial.

3 - A apreciação pelo júri do estudo sobre a Região,

resultará a classificação definitiva de Apto ou Não Apto para efeitos de obtenção da carteira profissional.

ARTIGO 41º

1 - As classificações mínimas exigidas para efeitos de passagem de ano e de admissão à prova de avaliação final citada no art. 25º, nº 3 são :

- a) 12 valores para dispensa de exame
- b) Entre 8 e 11 valores para prestação de provas de exame
 - 1 Menos de 8 valores, reprovação.

2 - As classificações serão atribuídas de acordo com as notas dos testes semestrais e com o aproveitamento no decurso das aulas.

ARTIGO 42º

1 - Os exames referidos na alínea d) do nº 2 do Artigo 25º constarão de provas escritas ou orais excepto para idiomas estrangeiros em que deverão ser escritas e orais.

2 - A classificação mínima exigida para aprovação nos exames a que se refere o número anterior é de 10 valores.

ARTIGO 43º

1 - A classificação final dos candidatos à carteira profissional submetidos a prova de avaliação prevista no art. 25º, nº 3, será APTO e NÃO APTO.

2 - A classificação deverá incidir cumulativamente sobre a qualidade da prova prestada e sobre as classificações obtidas ao longo do curso.

ARTIGO 44º

1 - Os alunos dos cursos de formação que derem um número de faltas superior a um quarto das aulas programadas, serão automaticamente reprovados.

2 - Em caso de doença devidamente comprovada, os alunos poderão apresentar à Direcção do respectivo estabelecimento de ensino, um requerimento para apreciação da relevância do número de faltas que excedam o máximo referido no número anterior.

ARTIGO 45º

1 - A matéria de que constará a prova da avaliação final referida no art. 25º, nº 3, será afixada publicamente nos estabelecimentos de ensino, com um mês de antecedência sobre a data marcada para a prova.

ARTIGO 46º

1 - A prova de avaliação final decorrerá perante um júri

oficial em que estarão representados o Instituto Nacional de Formação Profissional, a Direcção Regional do Turismo, o sindicato representativo dos profissionais de informação, a associação representativa das agências de viagens e turismo e os docentes.

2 - O júri será em número ímpar e cada membro disporá de 1 voto.

3 - As entidades não docentes far-se-ão representar por um único elemento.

ARTIGO 47º

1 - As provas de exame referidos no art. 25º, nº 2, alínea d), realizar-se-ão uma semana após o fim das aulas.

ARTIGO 48º

1 - Serão concedidos diplomas aos alunos de formação que obtenham classificação de APTO na prova de avaliação final.

2 - Os diplomas constituem prova de habilitações necessárias à passagem das carteiras profissionais.

3 - A emissão dos diplomas é da competência da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

ARTIGO 49º

1 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração e
Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego

Assinada em 29 de Maio de 1992

O Secretário Regional do Turismo Cultura e Emigração,
João Carlos Nunes Abreu

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego

Eduardo António Brazão de Castro

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, CULTURA E EMIGRAÇÃO

Portaria nº. 187/92

Considerando a necessidade de observância pelas agências de viagens e turismo do disposto no art. 14º e 15º do Decreto

Regulamentar Regional nº 24/90/M, de 28 de Dezembro;

O Governo Regional da Madeira pelo Secretario Regional do Turismo, Cultura e Emigração, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo Regional nº 5/85/M, de 20 de Março e ao abrigo da alínea d) do nº 1 do art. 229 da Constituição, decreta o seguinte:

1 - No exercício da sua actividade, as agências de viagens e turismo terão de obrigatoriamente e com a antecedência mínima de 24 horas, solicitar ao sindicato respectivo, informação sobre a disponibilidade de profissionais para a realização do serviço pretendido.

2 - As agências de viagens e turismo que infringam o disposto no número anterior serão punidas com multa de

10.000\$00 a 20.000\$00, por cada profissional utilizado.

3 - As agências de viagens e turismo que, sendo autorizadas a utilizar empregados seus, conforme disposto no art. 15º do Decreto Regulamentar Regional nº 24/90/M, não o comunicarem à Direcção Regional de Turismo até 24 horas após a realização do serviço, serão punidas com a multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

4 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional do Turismo Cultura e Emigração

Assinada em 2 de Julho de 1992

O Secretario Regional do Turismo Cultura e Emigração,
João Carlos Nunes Abreu

Preço deste número: 48\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Serie</td> <td>2 200\$00</td> <td></td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa (Ano)	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Serie	2 200\$00		1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00							
Cada Serie	2 200\$00		1 100\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"